



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.901006/2017-13
ACÓRDÃO	1202-001.487 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAIXA CAPITALIZACAO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

DIREITO SUPERVENIENTE. PARECER NORMATIVO COSIT nº 02/2015.

Compete à autoridade fiscal analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal do Brasil para análise do mérito do PER 01903.70953.030616.1.2.04-7567; com retomada do rito processual a partir daí.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 107-000.249 - 5ª Turma da DRJ07, Sessão 7 de agosto de 2020, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo tem como objeto o Pedido de Restituição 01903.70953.030616.1.2.04-7567, por meio do qual a interessada pretende o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 7.500,00 (parcela do darf de R\$ 56.207,31), referente a pagamento indevido de IRRF (código 0916) efetuado em 04/06/2014, período de apuração mai/14.

Conforme despacho decisório eletrônico de fls 43, do qual a interessada foi cientificada em 13/04/2017, a Administração Pública indeferiu o crédito pleiteado. O fundamento de assim decidir foi o de que o mencionado crédito teria sido objeto de outro Pedido de Restituição, de número 28274.17099.200515.1.2.04-0098 - (PA 10166.905728/2015-85), já apreciado pela Administração.

Inconformada, a interessada apresentou em 09/05/2017 a manifestação de inconformidade de fls 28/34, na qual alega a seu favor, em síntese, que:

- a declaração de compensação 28274.17099.200515.1.2.04-0098 foi não homologada sob a alegação de que o darf apontado como origem do crédito estaria integralmente alocado;
- foi apresentada manifestação de inconformidade comprovando a existência do crédito. Porém, esta petição foi intempestiva e o processo foi arquivado;
- não há que se falar em duplicidade de pedidos pois o processo referente ao primeiro PER já foi arquivado;
- retificou sua DCTF 19/05/2015 e nesta ocasião “liberou o crédito” que pleiteia, registrando-o em conta de ativo (“imposto a compensar - 114.300.1001”). Somente após este procedimento formalizou novo Pedido de Restituição;
- o PN Cosit RFB 02, de 28/08/2015 admite retificação de DCTF após a emissão do Despacho Decisório.

A 5ª Turma da DRJ07 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes termos:

Pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB revelam que o crédito que é objeto destes autos (PER 01903.70953.030616.1.2.04-7567) foi também pleiteado em

outro Pedido de Restituição (PER 28274.17099.200515.1.2.04-0098), já analisado pela Administração Pública. Conforme demonstra a tela abaixo, foi emitido despacho decisório indeferindo integralmente o valor solicitado, sendo que a interessada, cientificada em 18/02/2015, conforme alega, não contestou tempestivamente o mencionado despacho.

Apreciação / Questionamentos													
Apreciação do Pedido de Restituição													
Data de entrada		Valor pleiteado											
25/11/2015		7.748,88											
Resultado													
Valor concedido	Resultado	Número do Ato	Data do Ato	Emissão do DD	Ciência Contribuinte								
0,00	INDEFERIDO AUTOMÁTICO		25/11/2015	09/12/2015	18/12/2015								
Pagamentos													
Resultados por página:		10		20 50 100		Primeira Anterior		1		Próxima Última		Ir para a página:	
NI	Documento / Registro	Arrecadação	Receta	Período Apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Total Tributos Federais	Valor Pleiteado	Valor Concedido	Valor Reservado	Valor Bloqueado
01.599.296/0001-71	3251396183	04/06/2014	0916	...	04/06/2014	56.207,31			56.207,31	7.748,88	0,00		

A ausência de contestação tempestiva denota anuência e consolida administrativamente a falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado, não cabendo nova análise da mesma matéria nestes autos. Ressalto que, conforme reconhece a própria interessada, o despacho decisório que originalmente apreciou o crédito em foco não versou sobre matéria preliminar ou prejudicial. Ao contrário, apreciou a própria materialidade do crédito, deixando de deferi-lo uma vez que o *darf* apontado como sua origem estava integralmente alocado.

Diante do exposto, concluo pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário com pedido de nulidade do Acórdão recorrido com base no o art. 50, I, §1º da Lei nº 9.784/1995 e do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972. No mérito, sustenta o recorrente:

- (i) O crédito em discussão decorre, conforme já comprovado no curso dos autos, do pagamento à maior de IRRF (Cód. 0916) do período de apuração maio/2014.
- (ii) Na ocasião, acaso tivesse sido acolhida a DCTF retificadora da Recorrente, comprovar-se-ia, por meio desta, a existência de crédito disponível para restituição (R\$ 7.748,88), pois o valor devido a título de IRRF (Cod. 0916) para o mês de maio/2014 seria de R\$ 48.458,43 e não de R\$ 56.207,31, como declarado inicialmente.
- (iii) Data vênua, não é o simples fato de haver um pedido de restituição indeferido que enseja a impossibilidade de retificação da DCTF, como bem reconheceu o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, verbis: (...)
- (iv) Ademais, cabe ressaltar que o PER objeto dos presentes autos teria sido protocolado após a apresentação da DCTF retificadora, isso porque, como se sabe, os artigos 18 da MP nº 2.189/200110, secundado pelo §1º do artigo 9º da IN nº 1.599/201511, preveem que a DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente

de autorização pela autoridade administrativa, e servirá para declarar novos débitos, bem como aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

- (v) Aliás, também não se pode supor – ao contrário do que apontado pelo v. acórdão – que o indeferimento possa se converter em definitivo em desfavor da Recorrente, uma vez que: (i) o indeferimento se deu por razões probatórias, sem resolução de mérito; e (ii) a Recorrente jamais renunciou ao seu direito de crédito de forma expressa, tampouco se pode presumir que a não interposição de recurso naqueles autos seja medida incompatível com o reconhecimento de seu direito de crédito.(...)
- (vi) Fato é, Senhores Julgadores, que referido equívoco na DCTF, por si só, não lhe retira o direito ao crédito, devendo a verdade material prevalecer sobre a verdade formal, conforme entendimento consolidado do Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹³, SOBRETUDO porque o Fisco poderia ter efetuado uma ampla análise acerca do crédito pleiteado.

III.3– DA SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO PLEITEADO:

- (vii) Tendo a Recorrente inicialmente declarado a existência de débito de IRRF (Código de Receita 0916 – maio/2014) no valor de R\$ R\$ 56.207,31, restou efetivamente constituído crédito tributário neste montante, o qual, em segundo momento, restou retificado, sendo reduzido para R\$ 48.458,43.
- (viii) Nesta seara, acaso entendesse que o crédito tributário havia sido indevidamente reduzido, caberia à Autoridade Fiscal, nos termos do artigo 142 do CTN, promover o lançamento da diferença (R\$ 7.748,88).
- (ix) Diante do exposto, restando evidente o pagamento a maior realizado pela Recorrente, requer-se a reforma do acórdão recorrido para fins de deferimento do Pedido de Restituição nº 01903.70953.030616.1.2.04-7567.

IV – DOS PEDIDOS:

- (x) Por todo o exposto, requer-se respeitosamente a Vossa Senhoria e a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 e no art. 73 do Decreto nº 7.574/2011, dando integral provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente para:
- (xi) i) anular o v. Acórdão nº 107-000.249 proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/07), determinando-se o retorno dos autos para que analise os argumentos e provas apresentados nos autos;
- (xii) ii) Subsidiariamente, caso esse i. CARF entenda não ser o caso de anulação do v. acórdão, requer seja o presente Recurso Voluntário integralmente provido para reconhecer o direito de crédito da Recorrente, objeto do Pedido de Restituição nº 01903.70953.030616.1.2.04-7567, ante a demonstração da suficiência e da legitimidade dos créditos utilizados.

- (xiii) iii) Subsidiariamente, caso esse i. CARF entenda que não seja possível o julgamento imediato, requer sejam os autos baixados em diligência para apuração dos créditos pleiteados pela Recorrente, tendo em vista que a i. DRJ não considerou as evidências materiais apresentadas pela Recorrente e que embasam seu direito de crédito (notadamente a retificação da DCTF e a demonstração contábil da origem do crédito).
- (xiv) Por fim, requer-se que todas as intimações/publicações atinentes ao presente processo que não sejam processadas via e-CAC sejam realizadas em nome do Dr. Luiz Fernando Sachet, OAB/SC 18.429, no endereço profissional: Av. Pref. Osmar Cunha, 183, Ceisa Center, Bloco B, Salas 609-613, Florianópolis/SC, CEP 88.015-100, sob pena de nulidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A priori, a recorrente sustenta que o Acórdão recorrido é nulo por deficiência na fundamentação pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

A i. DRJ, ao julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente, argumentou que o crédito em análise foi objeto de “outro Pedido de Restituição (PER 28274.17099.200515.1.2.04- 0098), já analisado pela Administração Pública” e que a “ausência de contestação tempestiva [contra aquela decisão] denota anuência [da ora recorrente quanto ao teor da decisão] e consolida administrativamente a falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado.”

Nota-se, no entanto, que, além de não apreciar os argumentos da Recorrente, sequer chegou a apreciar os documentos acostados aos autos (DCTF, lançamentos contábeis, DIRF).

O acórdão recorrido, com o devido respeito, é nulo, pois não apresenta fundamentação adequada, não faz nenhuma referência aos argumentos

apresentados pela Recorrente, tanto menos acerca das provas por ela carreadas aos autos (fls. 10/26), nos termos do art. 50, I, §1º da Lei nº 9.784/1995 e do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/19726

(...)Desse modo, fica claro que o presente acórdão, com o máximo respeito à i. DRJ, deve ser anulado por esse e. CARF ante as deficiências acima apontadas e que implicam, por consequência, no cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

No entanto, entendo que não assiste razão ao contribuinte porque o Acórdão recorrido entendeu como matéria de mérito a impossibilidade de o recorrente transmitir dois pedidos de restituição (01903.70953.030616.1.2.04-7567 e 28274.17099.200515.1.2.04-0098) referente ao mesmo crédito e, para tanto fundamentou a sua decisão na legislação de regência, nos seguintes termos, *in verbis*:

Pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB revelam que o crédito que é objeto destes autos (PER 01903.70953.030616.1.2.04-7567) foi também pleiteado em outro Pedido de Restituição (PER 28274.17099.200515.1.2.04-0098), já analisado pela Administração Pública. Conforme demonstra a tela abaixo, foi emitido despacho decisório indeferindo integralmente o valor solicitado, sendo que a interessada, cientificada em 18/02/2015, conforme alega, não contestou tempestivamente o mencionado despacho.

NI	Documento / Registro	Arrecadação	Receita	Período Apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Total Tributos Federais	Valor Pleiteado	Valor Concedido	Valor Reservado	Bloqueio
01.599.296/0001-71	3251396183	04/06/2014	0916	...	04/06/2014	56.207,31			56.207,31	7.748,88	0,00		

A ausência de contestação tempestiva denota anuência e consolida administrativamente a falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado, não cabendo nova análise da mesma matéria nestes autos. Ressalto que, conforme reconhece a própria interessada, o despacho decisório que originalmente apreciou o crédito em foco não versou sobre matéria preliminar ou prejudicial. Ao contrário, apreciou a própria materialidade do crédito, deixando de deferi-lo uma vez que o darf apontado como sua origem estava integralmente alocado.

Diante do exposto, concluo pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Portanto, ao recorrente, como matéria de mérito inerente ao presente processo, coube trazer como contraponto da decisão combatida os fatos e fundamentos que sustentem a tese sobre a possibilidade legal de transmitir o mesmo pedido de restituição duas vezes

justificando o fato jurídico tutelado e, ao analisar a sua manifestação de inconformidade vislumbro que o contribuinte exerceu de forma autêntica o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Sendo assim, entendo que não há nulidade alguma na decisão recorrida, bem como que os fatos não se subsomem as hipóteses trazidas pelo art. 50, I, §1º da Lei nº 9.784/1995, uma vez que a ausência de análise da documentação anexada pelo contribuinte se deu em razão de que as instâncias inferiores entenderam pela impossibilidade de pleitear a mesma restituição por duas vezes e, para tanto trouxeram todos os fundamentos que deram suporte as respectivas decisões.

Outrossim, também entendo que não há nulidade pela hipótese do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que as decisões inferiores foram proferidas por autoridades competentes e não ensejaram qualquer preterição do direito de defesa, tanto é que o recorrente se encontra na presente fase do processo administrativo exercendo o seu direito a ampla defesa e contraditório sem qualquer prejuízo.

Logo, pelos motivos acima expostos, rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que o ponto controvertido presente nos autos diz respeito a (im)possibilidade de o contribuinte ter o direito da análise do direito creditório pretendido em razão do Pedido de Restituição de nº 01903.70953.030616.1.2.04-7567, por meio do qual intentou o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 7.500,00 (parcela do darf de R\$ 56.207,31), referente a pagamento indevido de IRRF (código 0916) efetuado em 04/06/2014, período de apuração mai/14.

Destaca-se, conforme relatado, que no curso do presente processo o pleito de análise do direito creditório foi indeferido, tanto pela DRF quanto pela DRJ, em razão do valor pleiteado no Pedido de Restituição de nº 01903.70953.030616.1.2.04-7567 já ter sido objeto do Pedido de Restituição 28274.17099.200515.1.2.04-0098, este já analisado pela Administração Pública em que foi emitido despacho decisório indeferindo integralmente o valor solicitado, sendo que a interessada, cientificada em 18/02/2015, conforme alega, não contestou tempestivamente o mencionado despacho.

Nesse contexto, ao cotejar as provas e analisar os fundamentos trazidos pela recorrente, percebo que o recorrente, ainda dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, efetuou a retificação da DCTF (19 de maio de 2015) fazendo a devida revisão do período de apuração ora em análise (maio de 2014), identificando pagamento indevido de IRRF (código 0916) efetuado em 04/06/2014.

Assim, convém esclarecer que na situação relatada, a própria RFB entende que o recorrente precisa efetuar a retificação das declarações do período (DCTF e/ou DIRF) para identificar o valor devido ou alterar o montante devido, obtendo, assim, valores pago a maior

passíveis de restituição, ou, ainda, elevar o valor do crédito passível de ressarcimento, nos termos da legislação.

Logo, vale afirmar que em qualquer das hipóteses supramencionadas cabe ao recorrente a formalização do seu pedido por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, acompanhado ou não de Declaração de Compensação (PER).

No entanto, no presente caso, conforme já mencionado, no período ora em análise em que fora feito os ajustes com as devidas retificações das declarações, o contribuinte já havia transmitido o Pedido de Restituição 28274.17099.200515.1.2.04-0098 relativos a este mesmo tributo, o qual foi julgado em definitivo no PA 10166.905728/2015-85.

Na hipótese autos do recurso paradigma, o primeiro PER que teve por objeto crédito apurado em maio de 2014 foi transmitido em 20/05/2015.

Ocorre que, posteriormente, identificou que o crédito do período era superior ao inicialmente pleiteado, transmitindo um novo PER/DComp para o mesmo período.

Nesse momento, a Recorrente foi intimada acerca de irregularidades na transmissão desse segundo PER/DComp, justamente pelo fato de já existir um pedido vinculado ao mesmo período de apuração, o que é vedado pela normatização da RFB. Desse modo, orientava o contribuinte para ou promover o pedido de cancelamento ou a retificação do PER/DComp inicial.

Com efeito, tal vedação constava tanto da IN 900/08 (utilizada como fundamentação nos autos), quanto da IN 1300/2012 (vigente à época dos fatos).

Ocorre que os mesmos normativos também limitavam expressamente a retificação ou o cancelamento dos PER/D-Comp àqueles que ainda estivessem pendentes de decisão administrativa (arts. 77 e 82 da IN 900/08 e arts. 88 e 93 da IN 1.300/12). E, na hipótese dos autos, o PER/D-Comp já havia sido analisado pela RFB. Ou seja, era inviável que o contribuinte adotasse qualquer uma das medidas regularizadoras propostas pela RFB.

Não se pode perder de vista que na própria Manifestação de Inconformidade, a contribuinte já havia esclarecido os fatos à RFB, com os elementos de prova necessários para ensejar a análise do direito creditório.

Ocorre que, não obstante os esclarecimentos, a RFB proferiu Despacho Decisório Eletrônico negando o pleito do contribuinte justamente por duplicidade de requerimento de um mesmo crédito em dois PERs distintos e a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade instruída com os esclarecimentos e documentos comprobatórios.

Desta feita, após a análise dos argumentos da recorrente a DRJ entendeu por negar o pleito. Nada obstante, o pleito da Recorrente foi indeferido sob os seguintes argumentos:

Pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB revelam que o crédito que é objeto destes autos (PER 01903.70953.030616.1.2.04-7567) foi também pleiteado em outro Pedido de Restituição (PER 28274.17099.200515.1.2.04-0098), já analisado pela Administração Pública. Conforme demonstra a tela abaixo, foi emitido

despacho decisório indeferindo integralmente o valor solicitado, sendo que a interessada, cientificada em 18/02/2015, conforme alega, não contestou tempestivamente o mencionado despacho.(...)

A ausência de contestação tempestiva denota anuência e consolida administrativamente a falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado, não cabendo nova análise da mesma matéria nestes autos. Ressalto que, conforme reconhece a própria interessada, o despacho decisório que originalmente apreciou o crédito em foco não versou sobre matéria preliminar ou prejudicial. Ao contrário, apreciou a própria materialidade do crédito, deixando de deferi-lo uma vez que o darf apontado como sua origem estava integralmente alocado.

Diante do exposto, concluo pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Nesse contexto, vale transcrever IN 1.300/2012:

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Sendo assim, ao que parece o contribuinte tanto ficou impossibilitado de retificar o pedido de restituição, uma vez que o pleito original não se encontrava mais pendente de julgamento e, por outro lado não conseguia fazer o cancelamento do pedido de restituição original porque ele também já havia sido processado, o que importa concluir que a negativa de análise do seu direito creditório se deu pela imposição de uma obrigação acessória cujo cumprimento é manifestamente inviável de ser atendido.

Dessa forma, entendendo que a RFB poderia informar ter esclarecido ao contribuinte a situação fática posta, tem-se que o caso em apreço se adequa a aplicação do parágrafo único do art. 6º da lei nº 9.784/98:

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Vale ainda trazer à baila, o próprio Parecer Normativo nº 2/2015 da RFB em seu item 11 que o contribuinte também transcreveu em seu Recurso Voluntário e passo a fazer o mesmo, *in verbis*:

11. Como dito anteriormente, o pedido de restituição só implica direito ao crédito quando este é reconhecido e deferido pela autoridade administrativa. Suponha-se que um sujeito passivo apresente um PER para um pagamento e este venha a ser definitivamente indeferido por não estar disponível nos sistemas da RFB, já que alocado a um débito correspondente declarado em DCTF. A retificação dessa DCTF, reduzindo o débito confessado, gerará disponibilidade do pagamento apresentado no PER. Caso o processo administrativo fiscal tenha se encerrado (ou mesmo que nem tenha ocorrido, por inércia do sujeito passivo), **não há, inicialmente, impedimento legal para que esse mesmo pagamento seja objeto de novo PER, desde que respeitado o prazo de cinco anos da ocorrência do pagamento.** Mas esse novo PER não poderá ser objeto de uma DCOMP, já que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em seu § 3º, inciso VI, veda a compensação de valor que já tenha sido objeto de pedido de restituição indeferido. (g.n.)

Vale ressaltar ainda, que o Recorrente obedeceu ao prazo quinquenal para formalizar o pedido junto à Receita Federal da restituição do crédito que entendia por direito e claramente a impossibilidade de análise do crédito se deu em razão do PER inicial apresentado já ter sido analisado, portanto, não se encontrava mais pendente de decisão administrativa, por outro lado, não era mais possível nem requerer o seu cancelamento, nem a sua retificação. Logo, salvo melhor juízo o recorrente ficou em um verdadeiro limbo que, na ótica deste julgador, essa instância de julgamento merece corrigir.

Destaca-se ainda, que há diversas decisões da DRF, DRJ e CARF no sentido de que é inviável a apuração de crédito extemporâneo sem a retificação das declarações do próprio período de apuração. E, de acordo com este procedimento, a única forma de se obter o ressarcimento do saldo credor de período anterior é exatamente por meio da transmissão do PER também com vinculação ao próprio período de apuração, exatamente como precedeu a Recorrente.

Portanto, entendo que a melhor forma de orientar o meu voto é no sentido de retornar os autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per de nº 01903.70953.030616.1.2.04-7567 devendo o rito processual ser retomado desde o início para que se proceda efetivamente a análise do direito creditório no limite de R\$ 7.500,00 (parcela do darf de R\$ 56.207,31), referente a pagamento indevido de IRRF (código 0916) efetuado em 04/06/2014, período de apuração mai/14, conforme inicialmente requerido.

Por fim, entendo que firmada a premissa de que a própria administração pode rever as suas decisões nos termos da Súmula 473/STF e que a presente decisão não implica em reconhecimento direto do direito creditório, mas apenas a garantia do direito de analisá-lo, somado ao fato de que não fora aprofundado a análise do crédito no PA 10166.905728/2015-85, entendo que é um direito do recorrente que a administração analise o seu pleito:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Nos termos da Súmula 473/STF, portanto, é poder-dever da Administração rever o ato, de modo a adequá-lo aos preceitos legais que, no caso em apreço, é prestigiar o conteúdo (direito creditório) em detrimento da forma (apego irrestrito ao procedimento), o que prestigia os princípios da instrumentalidade das formas, bem como da formalidade moderada do processo administrativo.

No que diz respeito ao requerimento de intimação pessoal para o patrono tem-se que a sumula CARF n. 110 determina que tal ato é incabível, razão pela qual indefiro de plano o pedido, *in verbis*:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.(**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

CONCLUSÃO

Por todo exposto, entendo por rejeitar a preliminar de nulidade, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para retornar os autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per de nº 01903.70953.030616.1.2.04-7567 devendo o rito processual ser retomado desde o início para que se proceda efetivamente a análise do direito creditório no limite de R\$ 7.500,00 (parcela do darf de R\$ 56.207,31), referente ao suposto pagamento indevido de IRRF (código 0916) efetuado em 04/06/2014, período de apuração mai/14, conforme inicialmente requerido.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa